



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002757/2009-62
Recurso nº 927.390 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.776 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2008

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE.
VIOLAÇÃO DA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO CARF.
IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2008

ANCINHOS E VASSOURAS PLÁSTICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ancinhos e vassouras de PVC (plásticos) classificam-se no código 3926.90.90 da TIPI, enquanto as serras manuais de poda classificam-se no código 8202.10.00.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 572 a 590 - e-Processo) apresentado em 18 de agosto de 2011 contra o Acórdão nº 10-32.522, de 30 de junho de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 405 a 407), cientificado em 05 de agosto de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de outubro de 2004 a abril de 2008, julgou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/08/2004 a 30/09/2004

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE.

Para que se perquiria tal questão teríamos que adentrar na análise da constitucionalidade do Decreto presidencial que estabeleceu determinada alíquota de IPI para um certo produto, competência que refoge a órgãos julgadores administrativos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ancinhos e vassouras de PVC (plásticos) classificam-se no código 3926.90.90 da TIPI, enquanto as serras manuais de poda classificam-se no código 8202.10.00.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 28 de agosto de 2009, de acordo com o termo de fls. 37 a 43.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de impugnação ao lançamento de fls. 01/36, cujo objeto é a cobrança de IPI relativo ao período de 15/08/2004 a 30/09/2004, tendo em vista a reclassificação fiscal dos insumos vassouras/ancinhos em pvc/plástico e serrotes para podas e suas variações, nos termos do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 37/43).

Em relação às vassouras e ancinhos em PVC/plástico, e suas variações, a classificação adotada pela empresa foi a do código 9603.90.00 (outros da posição 9603 – vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as

motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e), com alíquota de IPI de 0%, enquanto para o Fisco o código correto seria 3926.90.90, com alíquota de 15%. Registra a fiscalização que as mercadorias produzidas pela empresa eram vassoura plástica para folhas e grama, vassoura plástica para folhas e gramas modelo econômico e ancinho plástico. Fulcra seu entendimento no sentido de que “a classificação fiscal terá que seguir o regime da matéria constitutiva, o que resultará na classificação da mercadoria no Capítulo 39 ‘Plásticos e suas obras’, já que a parte operante da ferramenta é de plástico”. E, quanto a essas mercadorias, conclui sua motivação:

Como a mercadoria não está descrita pelo texto das posições referentes a obras de plástico, ela está abrangida pela posição residual 3926 ‘Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914’. A exemplo da posição, a subposição de 1º nível e o item aplicável à mercadoria são os residuais, resultando no código 3926.90.90.

Cumpre esclarecer que se classificam no código 3926.90.90 tanto os ancinhos-vassoura com cabo como os sem cabo, em decorrência da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 2, parte “a”, que estipula que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Como os ancinhos-vassoura sem cabo contem a parte funcional da ferramenta, eles são considerados um artigo inacabado e são abrangidos pela mesma posição do artigo completo.

Já no que se refere aos serrotes para poda e suas variações, a classificação adotada pela empresa foi a do código 8201.90.00 (outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura), com alíquota de IPI de 0%, enquanto para o Fisco o código correto seria 8202.10.00, com alíquota de 8%. Consigna que o contribuinte classificou esses produtos na posição “outras ferramentas manuais para agricultura, mas que esses produtos estariam descrito na posição 8202 (serras manuais; folhas de serras de todos os tipos), já que o serrote de poda contem serra. Eis o fundamento da reclassificação fiscal:

Note-se que a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3.a) determina a prevalência da posição específica sobre a mais genérica. Como o texto da posição 8202 é mais específico que o da posição 8201, é aquela que inclui estes produtos.

As Notas explicativas do Sistema Harmonizado/NESH,e atualizações posteriores, referentes à posição 8202, citam, em seus esclarecimentos, esse tipo de serra (em forma de faca) confirmando a classificação:

Esta posição abrange:

a) *As serras manuais para madeira, metal, pedras ou quaisquer outras matérias utilizadas por profissionais ou em usos domésticos.*

‘Os principais tipos de serra desta categoria são: as serras de caixilho ou arco (com armação de madeira ou metal e trabelhos); as serras de cabo de tipos normais serrotes de ponta, serrote de costas, etc; as grandes serras denominadas serrões, que freqüentemente possuem um punho em cada uma das extremidades; as serras em forma de faca (dobráveis ou não), para jardineiros ou mineiros;

Por serem de uso manual, os serrotes de poda estão abrangidos pela subposição 8202.10 “serras manuais”, que não tem desdobramentos regionais.

Conclui a fiscalização que os produtos comercializados pelo contribuinte são os mesmos de consultas formuladas à RFB, transcrevendo a referência de algumas delas no sentido de sua conclusão.

Não resignada com o lançamento, a empresa impugna-o tempestivamente, tecendo comentários acerca do princípio da seletividade em função da essencialidade, aduzindo que “...em uma análise preliminar, já se pode constatar que a interpretação pretendida pela autoridade fiscal afronta o princípio da seletividade. É inegável, pois, a essencialidade dos produtos objetos da discussão: vassoura, ancinho e o denominado ‘serrote para poda’”, averbando que a vassoura, seja ela de PVC ou de metal, tem a mesma função, qual seja, a de limpar jardins e hortas agrícolas, assim como o ancinho, enquanto o serrote é utilizado para cortar galhos de árvores, em especial para poda de espécies frutíferas. Conclui que “as atividades exercidas mediante a utilização de tais objetos são atividades agrícolas, essenciais para a economia do país...vinculados à agricultura familiar, que deve merecer um tratamento privilegiado pela sua importância na economia nacional”.

Em relação ao ancinho e vassoura para jardim, afirma que se trata de instrumento agrícola composto por haste de madeira revestida com filme polimérico e com base em PVC (parte inferior em forma de pente), e, quanto à vassoura, afirma ser constituída por haste de madeira revestida igualmente com filme polimérico e com a base em PVC (parte inferior em forma de leque aberto e com varetas separadas). Constam fotos desses produtos às fls. 398/399, frente e verso. Articula, com base na nota 1, “d”, do Capítulo 96 (no qual vinha classificando os ancinhos e vassouras de PVC) que “as vassouras e os ancinhos fabricados pela empresa, apesar de serem de plástico, não estão dentre as exclusões de enquadramento do Capítulo 96, que faz referência às partes e acessórios de uso geral, na forma da Nota 2 da Seção XV.” Conclui que “as vassouras e os ancinhos só não seriam incluídos (sic) do Capítulo se fossem partes e acessórios em geral, defendendo que o melhor enquadramento da vassoura e do ancinho, em face de sua especificidade e da

função exercida, deveria ser na “posição” 9603.10.00, como vinha procedendo.

Em relação à denominada serra de poda, questiona se a classificação fiscal deve ser a da posição 8201, na qual “a função desempenhada pelo produto, que é essencialmente vinculado à agricultura” ou a da posição 8202, “pela característica física da mesma, que tem o formato de uma serra curva”. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a regra 1, que, em síntese, registra que a classificação é determinada pelo texto das posições e Notas de Seção e de Capítulo, consigna que é necessário verificar os textos das posições e das notas de seção e capítulo para concluir que “o item que a impugnante adotou enquadra serra poda na NCM 8201.90.00, que engloba outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura”, uma vez que “o serrote de poda serve essencialmente para cortar galhos de árvores” e que o mesmo “jamais poderá ser utilizado para cortar madeira ou outros materiais, visto a particularidade do formato de sua lâmina e dos dentes na lâmina, que foram concebidos para cortar somente numa direção”.

Por fim, menciona que se acaso não seja aplicável a regra 1, correto seria aplicar a regra 2, que em seu item “a” define que o enquadramento se dará através das características essenciais do produto. Assim, afirma, “a característica essencial do denominado serrote de poda é realizar o corte de galhos de árvores, para fins vinculados à frutificação”. Já a serra manual, continua a impugnante, serve para fins vinculados à área de marcenaria ou da construção civil, pelo que, conclui, a classificação se daria pela finalidade do produto, concluindo que “está correto o enquadramento na posição 8202.90.00.

No recurso, a Interessada, analisando princípios constitucionais, repetiu as alegações da impugnação e mencionou laudo técnico requerido ao Instituto Brasileiro de Tecnologia de Couro, Calçado e Artefatos - IBTeC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à questão da aplicação do princípio da seletividade, incide, no caso, a Súmula Carf n. 2, nos termos da Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, somente compete ao Carf determinar se a classificação fiscal é ou não correta, segundo as normas de classificação.

As normas de classificação primárias são compostas de seis regras, que devem ser aplicadas na sua ordem. Nesse sentido, a análise adotada pelo acórdão de primeira instância foi a seguinte:

Duas questões: primeiro que os produtos são de PVC, portanto de plásticos, e, segundo, como determina a Regra 1, em tese o contribuinte poderia classificar no código adotado desde que não fosse contrário às notas do Capítulo 96, no caso. A Nota 1 desse Capítulo, dispõe acerca dos produtos não abarcados por ele, estatuinto em sua alínea “d” que “as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39)”. A meu ver, sem margem a qualquer dúvida, os artefatos semelhantes de plásticos são excluídos do capítulo 96 e posicionados no Capítulo 39. O contribuinte, em leitura, com a devida vênia, diversionista, articula a primeira parte da alínea d da Nota 1, do Capítulo 96, para concluir que “só não seriam incluídos (sic) do Capítulo 96 se fossem partes e acessórios de uso geral”. Ora, a nota faz menção específica a 3 exclusões, sendo a última àquela que se refere aos artefatos semelhantes de plástico, que é a hipótese dos ancinhos e vassouras para horticultura/jardinagem.

Portanto, certo que tais produtos classificam-se na posição 39, mesmo que incompletos, pois apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado (Regra Geral 2). Por sua vez, como esse Capítulo não apresenta posição que descreva especificamente a mercadoria (Regra Geral 1), ela deve ser enquadrada na posição 3926: “Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”. Finalmente, como os ancinhos e as vassouras de plástico não correspondem aos textos das subposições 3926.10 a 3926.40, devem ser incluídos na subposição 3926.90. Pela mesma razão, o desdobramento regional aplicável também é o residual, ou seja, 3926.90.90. Portanto, com razão a conclusão fiscal.

De fato, o item “e” da regra de capítulo 96, ao referir-se a “artefatos semelhantes de plásticos”, refere-se especificamente ao capítulo 39 e não somente à acepção da Nota 2 da Seção XV, que diz respeito somente às partes e acessórios.

Note-se que a regra específica que “os artefatos semelhantes de plásticos” são os classificados na posição 39 e não que os “artefatos semelhantes de plásticos” se classificam na posição 39. Mesmo por que não existem artefatos de plásticos semelhantes aos mencionados na Nota 2 da Seção XV.

Assim, a regra a ser aplicada é a n. 2-b, pois o capítulo 39 refere-se a “plásticos e suas obras” e a posição 3926 inclui, especificamente, as obras de plástico.

Somente se classificariam na posição 96.03 as vassouras e vassouras mecânicas de origem vegetal.

No tocante aos serrotes para poda, com razão também a Primeira Instância:

Como relatado, a classificação adotada pela empresa era 8201.90.00 (outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura), sendo que o Fisco entende que a correta é 8202.10.00 (serras manuais).

Dúvida não há pela Regra Geral nº 3, que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Portanto, certo que a posição 8202 (SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS - INCLUÍDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR) é mais específica em relação às serras manuais de poda industrializadas pela dependente.

A Interessada argumenta que se aplicaria a regra n. 2:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

A regra n. 2 acima não permite solucionar a dúvida de classificação, pois não se trata de artigo incompleto ou inacabado.

A dúvida é se a classificação deve ser na posição 8201 ou 8202.

Enquanto a Interessada defende a classificação pela finalidade da ferramenta, a Fiscalização defende a classificação pela matéria e forma da ferramenta.

Aplica-se, de fato, a regra 3, uma vez que todas as serras manuais se classificam na posição 8202, pois a especificidade é determinada pelo texto das posições, independentemente de sua finalidade, pela aplicação da regra n. 1:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11020.002757/2009-62
Acórdão nº **3302-001.776**

S3-C3T2
Fl. 625

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA